

**Processo:** 1102257  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira  
**Denunciado:** Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP  
**MPTC:** Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 24/5/2022**

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CLÁUSULA EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que, em edital de licitação cujo objeto seja a aquisição de pneus e câmaras de ar, é legal prever, como requisito de habilitação do licitante, a apresentação de certidão de regularidade emitida pelo órgão controlador em nome do fabricante ou do importador.
2. O fato de o edital prever, como requisito de habilitação do licitante, a apresentação de certificado de regularidade emitida pelo órgão controlador em nome do fabricante, sem mencionar a possibilidade de o referido documento também ser expedido em nome do importador, não resulta em vício na licitação, uma vez que a Administração Municipal, ao prever a submissão do edital às disposições da lei que rege a política nacional do meio ambiente e às diretrizes do órgão controlador, deixou claro que sua intenção não foi a de excluir os (re)vendedores do procedimento licitatório.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do edital do Pregão Presencial n. 010/2021, processo licitatório n. 049/2021, publicado pelo Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP;
- II) Expedir recomendação ao CIESP e aos Prefeitos dos Municípios consorciados para que, em futuras licitações promovidas pelo Consórcio, com objeto igual ou semelhante ao do Pregão Presencial n. 010/2021, esteja prevista no edital, de forma explícita, como requisito de habilitação do licitante, a apresentação de certidão de regularidade perante o Ibama expedida em nome do fabricante ou do importador;

- III) determinar o arquivamento dos autos,, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c o art. 305, parágrafo único, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal;
- IV) determinar intimação aos responsáveis e ao denunciante da decisão por *e-mail* e por publicação no DOC;
- V) determinar, após transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução n.12/2008 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de maio de 2022.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 24/5/2022**

**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia apresentada em 18/06/2021 por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, com pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial n. 010/2021, processo licitatório n. 049/2021, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP, para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara de ar novos para os veículos do referido Consórcio e dos Municípios consorciados de Bicas, Descoberto, Guarará, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Pequeri, São João Nepomuceno, Senador Cortes e Varginha.

A denúncia foi recebida pelo Conselheiro Presidente em 18/06/2021 (peça n. 04 do SGAP) e distribuída à minha relatoria na mesma data (peça n. 05).

O denunciante apontou como irregular a exigência de apresentação pelos licitantes de certificado de regularidade perante o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em nome do fabricante, por entender que tal exigência fere os princípios da competitividade e da isonomia, pois restringe a participação no certame às empresas que trabalham com pneus fabricados no Brasil, uma vez que as importadoras de pneus não conseguem obter no Ibama, órgão de jurisdição nacional, o certificado de regularidade em nome de fabricante sediado no exterior.

Afirmou que a exigência é ilegal, já que a Lei de Licitações, ao indicar, em seu art. 27 e seguintes, a documentação exigida para a habilitação do licitante, em rol taxativo e não exemplificativo, não menciona o citado documento, asseverando, ainda, que a exigência de apresentação pelo licitante de certificado de regularidade em nome do fabricante configura compromisso de terceiro alheio à disputa, o que é vedado pela Súmula n. 15 do TCE/SP.

Argumentou que “*o revendedor não tem acesso a ele [ao certificado expedido pelo Ibama] e (...) o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA*”, acrescentando que a exigência questionada constitui requisito excessivo, irrelevante ou desnecessário, que afronta o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002, visto que a Administração Pública, ao exercer a discricionariedade, estabelece que os produtos sejam novos e de primeira linha ou qualidade, bem como estejam de acordo com as normas da ABNT e possuam certificação do Inmetro.

Ao final, o denunciante requereu a este Tribunal que determinasse a suspensão liminar do Pregão Presencial n. 010/2021, processo licitatório n. 049/2021, por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e no mérito, que determinasse a retificação do edital, de forma a permitir, para fins de habilitação, em caráter alternativo, a apresentação de certidão expedida pelo Ibama em nome do fabricante, no caso de pneus fabricados no Brasil, ou em nome do importador, no caso de pneus fabricados no exterior.

Após examinar a peça de denúncia, indeferi o pedido liminar de suspensão da licitação (peça n. 6), por não vislumbrar plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) nos apontamentos do denunciante, e determinei que a Secretaria da Primeira Câmara lhe desse ciência da decisão.

Na sequência, os autos foram examinados pela Unidade Técnica, que concluiu pela improcedência da denúncia, por considerar regular a exigência editalícia questionada pelo denunciante, e pela extinção do processo com resolução do mérito e o consequente arquivamento dos autos (peça n. 11).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela improcedência do fato denunciado, extinção do presente feito com julgamento do mérito e arquivamento dos autos (peça n. 13).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao examinar, em caráter preliminar, o pedido liminar de suspensão da licitação (peça n. 6), verifiquei que o edital não apresentava a irregularidade apontada na denúncia e mencionei que este Tribunal, em várias decisões, adotou o entendimento de que não há irregularidade em editais que estabelecem, como condição de habilitação, a exigência de apresentação de certificado de regularidade perante o Ibama. Citei, a título exemplificativo, as decisões proferidas nas Denúncias n.1.031.624, 1.041.506 e 1.066.665, cujas ementas transcrevi.

A exigência, na fase de habilitação, de apresentação de Certificado de Regularidade emitido pelo Ibama em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução Conama n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa n. 01/2010 do Ibama, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista que o citado documento é acessível a qualquer cidadão, no *site* do Órgão, não comprometendo, assim, a competitividade do certame.

Quanto à alegação do denunciante de que o edital (peça n. 2), da forma como está redigido, impediria a participação no certame de empresas que revendem pneus fabricados no exterior, entendo, como a Unidade Técnica (peça n. 12) que a exigência do edital é regular, mesmo que não conste no edital que o certificado de regularidade perante o Ibama pode ser emitido também em nome do importador.

O referido certificado não é fornecido apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, assim como a todo e qualquer cidadão, bastando acessar o *site* oficial e ter conhecimento do número do CNPJ do fabricante ou do importador.

Isso posto, com base nos fundamentos expostos na decisão monocrática de indeferimento da medida liminar de suspensão do procedimento licitatório, no relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, julgo regular a cláusula editalícia questionada pelo denunciante.

Entendo que a cláusula editalícia questionada, que prevê como requisito de habilitação do licitante a apresentação de certidão de regularidade perante o Ibama expedida em nome do fabricante, sem mencionar a possibilidade de a referida certidão também ser emitida em nome do importador, não resultou em vício na licitação. Todavia, em prol da segurança jurídica, expeço recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Especialidades, para que, em futuras licitações cujo objeto seja igual ou semelhante ao do Pregão Presencial n. 010/2021, processo licitatório n. 049/2021, faça constar no edital, de forma explícita, como requisito de habilitação do licitante, a apresentação de certidão de regularidade perante o Ibama emitida em nome do fabricante ou do importador.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do edital do Pregão Presencial n. 010/2021, processo licitatório n. 049/2021, publicado pelo Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP e determino seu arquivamento, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c o art. 305, parágrafo único, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal.

Expeço recomendação ao CIESP e aos Prefeitos dos Municípios consorciados para que, em futuras licitações promovidas pelo Consórcio, com objeto igual ou semelhante ao do Pregão Presencial n. 010/2021, esteja prevista no edital, de forma explícita, como requisito de habilitação do licitante, a apresentação de certidão de regularidade perante o Ibama expedida em nome do fabricante ou do importador.

Os responsáveis e o denunciante devem ser intimados desta decisão por *e-mail* e por publicação no Diário Oficial de Contas.

Transitada em julgado a decisão, os autos devem ser arquivados, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução n.12/2008 deste Tribunal.

\* \* \* \* \*